



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721294/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de janeiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronuncie, à luz do laudo apresentado, acerca da sobreposição de áreas sustentada pela DRJ, oportunizando ao contribuinte o direito de se manifestar quanto ao pronunciamento da Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.924

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em relação à recorrente para fins de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao **exercício de 2010**, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 06/04/2013, no importe total de **R\$ 4.596.149,23**, incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Morro Velho”, cadastrado na RFB sob o nº **1.322.454-9**, com área total de **2.003,60 hectares**, localizado no Município de Nova Lima/MG.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, a contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de **reserva particular do patrimônio natural**, nem comprovou o valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT.

Do "Complemento da Descrição dos Fatos", consta que a "contribuinte não apresentou **Laudo de Avaliação e Averbação** da área de reserva particular do patrimônio natural". (Destacamos)

Desse modo, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de 912,0 ha reserva particular do patrimônio natural declarada, além de alterar o VTN imóvel de **R\$ R\$2.494.714,20 (R\$1.245,12/ha)** para **R\$49.624.002,71 (R\$24.767,42/ha)**, com os consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável, disso resultando o imposto suplementar de R\$ 1.635.090,34 que, com os acréscimos legais, perfazem os aludidos **R\$ 3.405.893,17**, conforme demonstrado a fls. 07.

Notificada do lançamento aos 17/04/2013 (fls. 120), a recorrente apresentou impugnação aos 17/05/2013 (fls. 38 ss.), alegando, em síntese:

- para exclusão da base das áreas de proteção ambiental, como a RPPN, o elemento essencial é a sua materialidade em detrimento de outros requisitos de ordem formal, de modo que não se sustenta o argumento de que a exclusão depende de averbação dessa área no registro de imóveis competente;

- a averbação da RPPN no registro de imóveis se trata de mera obrigação acessória, tanto que não existe disposição legal que a determine, de modo que o seu descumprimento não tem o condão de impedir a exclusão dessas áreas da área tributável para fins de cálculo do ITR;

- em relação à RPPN, seus efeitos dependem de ato de vontade do proprietário, nos termos da Lei nº 9.985/00, mediante termo de compromisso perante o órgão ambiental e o reconhecimento da área em questão por parte deste;

- no presente caso, foi emitido Ato Declaratório Ambiental, instrumento legal, nos termos do art. 1º da IN IBAMA 76/2005, que permite ao proprietário rural a validação dos dados declarados em sua DITR para fins de isenção do ITR;

- ainda que a averbação no registro imobiliário fosse reputada necessária para fins de exclusão da área de RPPN da base de cálculo do ITR, houve, sim, a devida averbação,

conforme se comprova da respectiva matrícula do imóvel, anexada como DOC. 03 da impugnação (fls. 60 ss.);

- do disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02¹, constata-se que o sistema utilizado pela RFB para arbitrar o valor do imóvel rural não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma que lhe inviabiliza a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa;

- o arbitramento do valor da terra nua pelo Fisco baseou-se em critérios subjetivos ao considerar os valores constantes no SIPT, sistema supostamente estabelecido com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 para fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR;

- o fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela RFB para o estabelecimento do *quantum debeatur* do ITR deixa o contribuinte à mercê da forma de apuração do tributo que melhor aprouver ao Fisco, que não está adstrita aos contornos da Lei nºs 8.629/93 e 9.393/96, em afronta ao princípio da legalidade;

- cita julgados do Conselho de Contribuintes no sentido de que a não disponibilização ao contribuinte do acesso às informações lançadas no SIPT para o cômputo do valor da terra nua caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e implica em nulidade do lançamento, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o sistema deve ser alimentado com informações sobre aptidão agrícola, conforme expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/96 c.c. o art. 12 da Lei nº 8.629/93, sendo inválido o arbitramento feito com base apenas na média do VTN declarado para os imóveis da região de localização do imóvel autuado.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2010

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO
DE DEFESA*

*Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de
Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº
70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.*

DO ÔNUS DA PROVA

*Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal,
comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR,
posto que é seu o ônus da prova.*

*DA ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
(RPPN)*

¹ Aprova o Sistema de Preços de Terras-SIPT

Cabe ser mantida a glosa da área de RPPN quando demonstrado nos autos que essa área já engloba as áreas declaradas como de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas e que foram mantidas pela fiscalização, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão aos 05/01/2015 (fls. 110), a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 03/02/2015 (fls. 113/126), reiterando e reforçando os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Como relatado, a Fiscalização glosou a área declarada pela recorrente a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de **912,0 ha**, sob o fundamento de que mencionada área não estaria averbada à margem da matrícula do imóvel.

Em sua impugnação, a recorrente, dentre outras alegações, anexou aos autos cópia da matrícula do imóvel, que comprova que essa área está devidamente averbada no registro do imóvel desde 13/04/2005.

A decisão recorrida, todavia, ainda assim, mesmo à vista desse documento (bem como do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente apresentado pela recorrente, que no entendimento do julgador de 1º grau, é imprescindível para o gozo da isenção tributária sobre esta e outras áreas ambientais), manteve a autuação sob o fundamento de que a recorrente também juntou aos autos outros comprovantes, de outras áreas isentas de ITR declaradas, que foram aceitas no lançamento, motivo pelo qual não se pode afastar a tributação da área em questão.

Diz que o laudo técnico anexado aos autos para informar as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas existentes no imóvel **conclui que essas áreas somam 912,426 ha, mesmo tamanho da área de RPPN declarada e averbada na matrícula do imóvel (912 ha)**. E como o laudo não indica a existência de área de RPPN no imóvel, a decisão recorrida conclui que a RPPN engloba as demais áreas ambientais de 912,4 ha já enquadradas nas previsões legais de isenção e reconhecidas pela fiscalização.

A recorrente, por sua vez, argumenta que o laudo técnico em questão foi claro em consignar a existência e extensão, especificamente, de Áreas de Florestas Nativas, de Áreas de Interesse Ecológico e de Áreas de Preservação Permanente e suas dimensões, mas em momento nenhum trata de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, tão pouco descarta a existência dessas áreas no imóvel. Ressalta que o laudo apenas a ela não faz referência, o que não infirma a materialidade de sua existência, que a própria decisão recorrida reconhece ter restado comprovada pelos documentos juntados, quais sejam a averbação no registro do imóvel antes da ocorrência o fato gerador e a emissão tempestiva do correspondente Ato Declaratório Ambiental, instrumento legal que possibilita ao proprietário do imóvel rural a validação dos dados declarados para fins de isenção do ITR.

Pois bem.

O laudo a que se refere a recorrente, anexado aos autos a fls. 15/20, é datado de **30/09/2009**, e tem início da seguinte maneira:

1. INTRODUÇÃO

*O presente laudo foi elaborado no intuito de prover este órgão federal de informações referentes às áreas protegidas do imóvel **Fazenda do Rodrigo/Fazenda Morro Velho**, sendo as **Áreas de Floresta Nativa - AFN**, composta por espécies nativas da região, as **Áreas de Interesse Ecológico - AIE**, em específico a APA Sul - Decreto nº 35.624, de 08 de junho de 1994, publicada no Diário do Executivo - Minas Gerais em 09/06/1994, e as **Áreas de Preservação Permanente - APP**, esta última prevista nos termos das alíneas a até h do artigo 2 de Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, conforme abaixo:*

(...). (Destaques originais)

Ou seja, referido laudo foi elaborado especificamente para atender à fiscalização em curso e, nesse contexto, não há como negar que é no mínimo curioso que esse documento não tenha feito referência à existência no imóvel, além das áreas que menciona, também de uma área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, embora desse fato não se possa concluir, com plena certeza, que essa área, de fato, não exista, até porque está devidamente averbada à margem da escritura do imóvel no CRI.

Porém, suas dimensões aproximadas, de **912,0 ha**, ao somatório das áreas de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas, de **912,426 ha**, realmente suscitam dúvidas acerca de eventual sobreposição/identidade entre elas, embora a área total do imóvel, de **2.003,6 ha**, seja suficiente para abrigá-las todas, e da Notificação Fiscal de Lançamento conste como único motivo da autuação a não averbação da RPPN à margem da matrícula do imóvel, o que, a propósito, também é bastante curioso, uma vez que o Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00002/2013 é datado de 14/01/2013 (fls. 11), e à margem

Processo nº 10680.721294/2013-81
Resolução nº **2402-000.720**

S2-C4T2
Fl. 2.928

da matrícula do imóvel fornecida ao auditor, anexada a fls. 25/31, conste a avervação de uma área de 912 ha gravada como RPPN, denominada "RPPN Mata do Jambreiro" (fls. 29).

Diante desse cenário, para dirimir essas dúvidas relativamente a eventual sobreposição das áreas em questão, entendo que o presente processo deva ser baixado em diligência para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronuncie, à luz do laudo apresentado, acerca da sobreposição de áreas sustentada pela DRJ, dando oportunidade à contribuinte de se manifestar quanto ao pronunciamento da Unidade de Origem, inclusive possibilitando que apresente novo laudo, elaborado de acordo com a Norma NBR 14.653-3 da ABNT.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini